

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



LEI N.º 2.201, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 1.928/2008 e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o inciso 3º “a” do artigo 4º, da referida lei, para o seguinte texto:

“a) Ensino Fundamental Completo”

Art. 2º. Fica alterado o inciso 4º “a” do artigo 4º, da referida lei, para o seguinte texto:

“a) Ensino Médio Completo”

Art. 3º. Fica alterado artigo 9º, para a seguinte redação:

“Art. 9º – Integram o quadro de Agente de Transporte Educacional os profissionais concursados em nível médio para as funções de transporte educacional, conforme normativa vigente.”

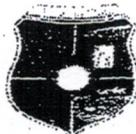
Art. 4º. Fica acrescido ao artigo 20, a alínea “E”:

“e) Nível V-Licenciatura Plena ou Bacharelado mais complementação pedagógica para docência e Pós-graduação Strictu Sensu- Doutorado, na área específica do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental.”

Art. 5º. Fica acrescido ao artigo 20, a seguinte redação:

III- Para o cargo de Agente Administrativo Educacional:

- a) Nível I- Ensino Fundamental Completo;
- b) Nível II- Ensino Médio Completo;
- c) Nível III- Ensino Médio Completo, mais curso de profissionalização com carga horária de 720 (setecentos e vinte) horas e superior na área afim ao cargo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV- Para o cargo de Agente de Transporte Educacional:

- a) Nível I- Ensino Médio Completo;
- b) Nível II- Ensino Médio Completo, mais curso de profissionalização com carga horária de 720 (setecentos e vinte) horas;
- c) Nível III- Ensino Médio Completo, mais curso de profissionalização com carga horária de 720 (setecentos e vinte) horas e superior na área afim ao cargo.

Art. 6º. Fica acrescido ao inciso IV, do artigo 24, a alínea "C":

"c) a disposição do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Porto Nacional, por no máximo dois mandatos."

Art. 7º. Fica alterado o "caput" e § 1º do artigo 26, para o seguinte texto:

"Art. 26 - Fica assegurado a todos os professores em regime de docência, lotados nas unidades de ensino, o correspondente a 1/3 de sua jornada de trabalho para horas de atividades"

"§ 2º - As horas atividades deverão ser cumpridas 50% na unidade de ensino, em local definido pela equipe gestora da Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação e 50% de livre docência."

Art. 8º. Fica alterado o inciso I do artigo 29, para a seguinte redação:

"I- Após o estágio probatório."

Art. 9º. Fica alterado o "caput" do artigo 34, para a seguinte redação:

"Art. 34 - Aos profissionais da Educação Básica será concedida uma gratificação pelo desempenho da Função de Gestor de Unidade de Ensino, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Coordenadores Pedagógicos, Coordenadores Administrativos e Secretários de Escola."

Art. 10. Fica alterado para efeito de aprovação na avaliação permanente de desempenho, para pontuação mínima de 60% (sessenta por cento) da pontuação-máxima.

Art. 11. Fica alterado o prazo de recurso da avaliação de desempenho, descrita no artigo 36, e seus incisos, para 15 dias úteis, a contar da ciência pelo servidor na ficha de avaliação de desempenho.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 12. Fica acrescido o parágrafo 5º, no artigo 39, nos seguintes termos:

“§ 5º - O presidente da Comissão do PCCR será eleito pelos membros constituídos.”

Art. 13. Fica alterado o artigo 40 da lei, para a seguinte redação:

“Artigo 40 – A escolha do profissional que exercerá a função de Gestor (a) de Unidade Escolar será por processo misto (seleção e eleição).

§ 1º - O processo misto de que trata este artigo, seguirá cumulativamente a sequencia de procedimentos abaixo:

I- Inscrição com comprovação de:

A) habilitação

B) experiência profissional

C) idoneidade funcional e criminal

II – aferição de conhecimentos;

§2º - O edital da seleção especificará este Plano e a Lei de Diretrizes Base da Educação (LDB)”

Art. 14. Fica suprimido a expressão “exceto para escolas do campo”, no inciso I do artigo 40, assim como o paragrafo 3º em sua integra, e fica alterado o inciso II, nos seguintes termos:

“II – Ter no mínimo três anos de efetivo exercício em função típica do magistério.”

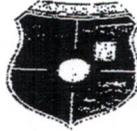
Art. 15. Fica alterado o artigo 41, para a seguinte redação:

“Art. 41 – Fica estabelecido o mês de janeiro como data base da categoria.”

Art. 16. Fica alterado o Anexo III, Tabelas I, II, III, e IV da Lei n.º 1.928, de 28 de março de 2008, alterada pela Lei n.º 2046, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre o vencimento-base do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Prefeitura de Porto Nacional-TO.

§1º - O Anexo III, Tabela I, entrará em vigência a partir de janeiro de 2015, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2014 para fins da Progressão Funcional.

§ 2º - O Anexo III, Tabela II, III e IV entrará em vigência a partir de janeiro de 2015, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2014 para fins da Progressão Funcional.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 17. A Progressão Funcional será automática e contínua obedecendo o que dispuser na lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 28 de
outubro do ano de 2.014.**


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal